

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10280/007.395/91-09

Sessão de 13 de maio de 1993ACORDÃO Nº 108-00.234

Recurso nº: 74.573 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido : DRF EM BELÉM - PA

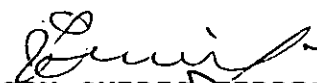
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - EX. 1989 - O disposto no art. 8º da Lei nº ... 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº 10280/007.395/91-09

RECURSO Nº: 74.573

ACÓRDÃO Nº: 108-00.234

RECORRENTE: Orlando Maués Construções Ltda.

RELATÓRIO

ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém, Estado do Pará, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Este Colegiado vem decidindo no sentido de não conhecer de questões relativas à constitucionalidade das leis. Tem-se entendido aqui que às autoridades administrativas é legítimo apreciar o caso concreto em face da lei, sendo-lhes vedado, contudo, apreciar a lei em face da Constituição.

A exigência da Contribuição Social correspondente ao exercício de 1989, com base na Lei nº 7.689/88, no entanto, não pode ser aplicado esse entendimento. Como bem ponderou o Eminentíssimo Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA em seu judicioso voto que conduziu ao Acórdão nº 103-13.692, de 18 de março do corrente ano:

"...persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea 'a', da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº 7.689/88, quer pelas regras prescritas no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

"Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclu-



MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 10280/007.395/91-09 4.
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Acórdão nº 108-00.234

*são, prevenindo o acréscimo de custos que advi-
rão do prosseguimento deste processo, sem qual-
quer proveito para a Fazenda Pública."*

Assim, não me parece racional insistir numa cobrança que, indiscutivelmente, só trará prejuízos ao Erário.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de maio de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

Handwritten initials: JV and a signature